

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Autografo de Lei nº 290/75

" Institui a taxa de Iluminação Pública e dá outras providências."

A Mesa da Câmara Municipal de Araguaína, Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel ou unidade imobiliária, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 (trinta) KWh, e que se situe em logradouro que sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

§ Único - A Taxa de Iluminação pública não incidirá sobre o Imóvel Unidade Imobiliária que não venha a receber os benefícios oriundo desta Lei.-

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o Imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

§ Único - O Imóvel que se enquadrar no disposto neste artigo / será taxado a razão de 1% (Hum por cento) do custo de 03 (Três) MWh, de iluminação pública por mês.

Art. 3º- Observando o disposto no Art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o custo de 03 (Três) MWh, de Iluminação pública, conforme tarifa vigente na época do faturamento e nas seguintes proporções:

- a) - 0,4% (zero vírgula quatro por cento), quando o consumo do contribuinte for de 31 KWh a 50KWh, por mês;
- b) - 0,7% (zero vírgula sete por cento), quando o consumo do contribuinte for de 51 Kwh a 75 KWh, por mês;
- c) - 1,0% (hum por cento), quando o consumo do contribuinte for de 76 KWh a 100 KWh, por mês;
- d) - 1,4% (Hum vírgula quatro por cento), quando o consumo do contribuinte for de 101KWh a 150 KWh, por mês;
- e) - 2,0% (dois por cento), quando o consumo do contribuinte for de 151 KWh a 600 KWh, por mês;
- f) - 4,0% (quatro por cento), quando o consumo do contribuinte for superior a 600 Kwh, por mês;

Costa
Autografo

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da "municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como, para melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com impostos predial e territorial urbano.

Art. 6º - A cobrança da taxa relativa ao art. 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura, ou mediante Convênio para arrecadação da taxa junto às contas particulares de consumo de energia elétrica a ser com a Centrais Elétricas de Goiás S/A. ficando, neste caso, o Poder Executivo, desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 7º - Ao se realizar o Convênio de que se trata o Art 6º desta Lei, deverá constar do mesmo que:

a) - A Concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o saldo da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado em comum acordo entre a Centrais Elétricas de Goiás / S/A. e a Prefeitura.

b) - A Centrais Elétricas de Goiás S.A., quando necessário fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte ao que se operou o faturamento, o valor total da taxa de Iluminação pública.

Art. 8º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de Iluminação pública, poderá, em complemento ao disposto no art. 4º desta Lei, ser aplicado pela Centrais Elétricas de Goiás S.A. para a quitação parcial cu total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Municipalidade, bem como, em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

Art. 9º - Quando o total da taxa for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.